



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.807 - SP (2011/0044010-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOSÉ PASQUALOTTI**
AGRAVANTE : **DIRCE NISTARDO DA SILVA PASQUALOTTI**
ADVOGADO : **ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI E**
OUTRO(S)
AGRAVADO : **VENTURI CELESTINO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARCOS VENTURI - INVENTARIANTE**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. *FUMUS BONI IURIS* NÃO CARACTERIZADO. EXTENSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA NA MEDIDA CAUTELAR À AÇÃO PRINCIPAL AO QUAL SE VINCULA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A plausibilidade do direito vindicado, exigida para a concessão do efeito suspensivo pleiteado em sede de medida cautelar, engloba toda a possibilidade de êxito do recurso especial, tanto em razão de questões meritórias, quanto aos requisitos técnicos de admissibilidade.

2. A teor do art. 6º da Lei 1.060/50, o pedido de gratuidade de justiça, quando formulado no curso da ação, terá sua petição autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 18 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.807 - SP (2011/0044010-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicada medida cautelar, em face da perda superveniente do objeto decorrente da negativa de provimento ao agravo de instrumento ao qual buscava a concessão de efeito suspensivo.

Alegam os recorrentes que a decisão agravada "deixou de apreciar a Justiça Gratuita concedida pelo EXCELENTÍSSIMO **MINISTRO ARI PARGENDLER**, em despacho datado de 09 de março de 2011, nos autos da MEDIDA CAUTELAR ora agravada" (e-STJ Fl. 170). Defendem que o benefício da gratuidade não se restringe à medida cautelar, abrangendo também o processo principal. O que pretendem evitar, portanto, é a revogação do benefício em virtude de ter sido julgada prejudicada a medida cautelar.

Sustentam, ainda, que "a negativa de provimento ao agravo de instrumento, por si só, não tem o condão de afastar o *fumus boni iuris*, **eis que a sentença de Primeiro Grau, escudada no entendimento sumulado nessa Egrégia Corte Superior e na jurisprudência dos demais pretórios, reconheceu o direito dos agravantes**" (e-STJ Fl. 172).

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 17.807 - SP (2011/0044010-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente agravo regimental não merece prosperar.

Quanto à alegação de que a decisão negando provimento ao agravo de instrumento, ainda pendente de julgamento do respectivo agravo regimental, não afetaria os requisitos da medida cautelar em apreço, há de se pontuar os seguintes esclarecimentos.

A plausibilidade do direito vindicado exigida, em hipóteses como a presente, abrange toda a possibilidade de êxito do recurso especial, tanto em razão de questões meritórias, quanto aos requisitos técnicos de admissibilidade. E, nesse ponto, é que a probabilidade de ser admitido o recurso especial obstado na origem não se apresenta evidente.

Ainda que a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento ao qual se busca a concessão de efeito suspensivo possa vir a ser revertida, quando do julgamento do recurso contra ela interposto, fato é que, no momento da apreciação da cautelar, a possibilidade de êxito do recurso – nesse caso, no tocante à sua admissibilidade – se mostrava ainda mais remota, razão pela qual o *fumus boni iuris*, na maneira acima explicitada, não ficou devidamente caracterizado. Nesse sentido: MC 15.623/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009; MC 14.684/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 15/06/2009; MC 7.003/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/08/2007, DJ 03/09/2007, p. 154; MC 6.188/PB, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 250.

No que tange aos benefícios da justiça gratuita, não há como se ampliar o alcance da concessão feita em sede de medida cautelar ao feito principal ao qual ela se vincula.

Consabido que a justiça gratuita poderá ser pleiteada em qualquer tempo, mas deverão ser consideradas as consequências e a forma legal.

Consoante o art. 4º da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família".

Solicitada no transcorrer do processo, o pedido de gratuidade de justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deverá ser atuado em separado e processado em apenso ao autos principais (Lei 1.060/50, art. 6º) e, se concedida, terá efeitos *ex nunc*.

Registro, ainda, que a declaração de pobreza firmada com essa finalidade goza de presunção *juris tantum*, passível de "ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (RMS 28.681/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010).

A partir dessa compreensão, o pedido por gratuidade de justiça na inicial da medida cautelar apresenta-se possível, limitando-se, todavia, os efeitos de sua concessão à própria cautelar.

Impossível, então, a extensão dos benefícios na forma como pretendida pelos agravantes. Isso porque, além de a cautelar aqui ajuizada ter como característica um juízo de cognição sumário – distante do contexto fático dos autos e, assim, limitado para efeito de elisão, como acima exposto –, a perda do objeto da presente medida inviabilizou a triangulação da relação processual e, conseqüentemente, a possibilidade de impugnação pela parte contrária acerca da gratuidade

Tal pedido deverá, portanto, ser formulado na forma da lei e junto ao juízo de origem, onde poderão ser amplamente travadas quaisquer discussões em torno da concessão da gratuidade de justiça.

Observe, por fim, que a petição inicial, nesse ponto, foi genérica e, aparentemente, simples, não denotando os efeitos ora pretendidos, ao que se conclui serem estes verdadeira inovação na lide.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0044010-4 PROCESSO ELETRÔNICO MC AgRg na 17807 / SP

Números Origem: 180281420038260001 992051246278

EM MESA

JULGADO: 18/10/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CELIA MENDONÇA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : JOSÉ PASQUALOTTI
REQUERENTE : DIRCE NISTARDO DA SILVA PASQUALOTTI
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI E OUTRO(S)
REQUERIDO : VENTURI CELESTINO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS VENTURI - INVENTARIANTE

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Fiança

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PASQUALOTTI
AGRAVANTE : DIRCE NISTARDO DA SILVA PASQUALOTTI
ADVOGADO : ANDERSON RODRIGO NISTARDO PASQUALOTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : VENTURI CELESTINO - ESPÓLIO
REPR. POR : MARCOS VENTURI - INVENTARIANTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.